

Regulamento europeu sobre regimes matrimoniais

Regulamento do Conselho (UE) 2016/1103 de 24 de Junho de 2016

Implementar uma cooperação reforçada em matéria de jurisdição, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial

Introdução

A Europa representa vários milhões de indivíduos que interagem uns com os outros.

Por conseguinte, pode haver regras muito diferentes de um país para outro levando a conflitos de jurisdição e legislação.

Por conseguinte, é importante criar regras europeias aplicáveis a estes indivíduos a fim de evitar a incerteza jurídica.

Após a criação de vários instrumentos, nomeadamente no domínio das obrigações alimentares e sucessórias, para determinar a lei aplicável, a jurisdição e o reconhecimento e execução, as instituições europeias adoptaram dois novos regulamentos em 2016 para unificar as regras de conflito de leis entre os Estados-Membros no domínio dos regimes matrimoniais e dos efeitos patrimoniais dos parceiros registados.

Embora o Regulamento (UE) 2016/1103 seja o resultado de várias tentativas para estabelecer regras comuns, também tem limitações.

A sua redacção segue o esquema já conhecido que trata sucessivamente da jurisdição, lei aplicável e reconhecimento e execução de decisões.

1. Espírito geral do Regulamento

Proporcionar segurança e previsibilidade. O regulamento visa proporcionar aos casais binacionais ou que vivem no estrangeiro um quadro jurídico mais seguro, permitindo-lhes escolher a lei aplicável ao seu regime matrimonial.

Substitui a Convenção de Haia de 14 de Março de 1978 sobre a Lei Aplicável aos Regimes Matrimoniais, que previa uma mudança automática do regime matrimonial dos cônjuges e que só tinha sido ratificada por três Estados-Membros: França, Luxemburgo e Países Baixos.

O Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho, de 24 de Junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada na área da jurisdição, lei aplicável, que reconhece e executa

decisões em regimes matrimoniais, visa garantir a segurança jurídica dos casais casados no **que respeita aos seus bens¹ e à liquidação do seu regime de bens.**

Deve ser lido em conjunto com o Regulamento (UE) 2016/1104, que diz respeito aos bens dos *parceiros registados* e é quase idêntico, utilizando a mesma numeração e rubricas que o Regulamento (UE) 2016/1103.

Embora o Regulamento forneça uma definição do conceito de *regime matrimonial*² como sendo *todas as regras relativas às relações patrimoniais dos cônjuges e às suas relações com terceiros que resultam do casamento ou da sua dissolução*, não define o conceito de *casamento* que permanece definido pela legislação nacional dos Estados-Membros.

Do mesmo modo, não trata das obrigações alimentares dos cônjuges³, uma vez que estas já são regidas pelo Regulamento (CE) 4/2009 do Conselho, bem como a sucessão⁴ pelo Regulamento (UE) 650/2012.

Esta segurança jurídica é proporcionada pela **Unidade**⁵ da lei escolhida pelos cônjuges que se aplica a todos os seus bens abrangidos por este regime, independentemente da localização deste bem.

A adopção deste regulamento não tem sido isenta de dificuldades. Várias propostas de regulamentos apresentadas pela Comissão não puderam ser adoptadas em 2011 e em Março de 2016 devido a uma falta de unanimidade entre os Estados-Membros.

Foi necessário encontrar uma solução para ultrapassar os desacordos entre os Estados-membros.

É através do recurso ao procedimento de cooperação reforçada, adoptado pelo Conselho em 9 de Junho de 2016⁶, que o regulamento no domínio da competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial será aplicado entre dezoito Estados-Membros.⁷

Os Estados-Membros que não participaram na cooperação reforçada são considerados "Estados terceiros" na acepção do Regulamento. Podem aderir à cooperação reforçada em qualquer momento, nos termos do artigo 328.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

¹ Considerando 15

² Artigo 3 1. a)

³ Artigo 1 2. c)

⁴ Artigo 1 2. d)

⁵ Artigo 21

⁶ Decisão da UE 2016/954 de 9 de Junho de 2016

⁷ Os Estados-Membros da UE que participam na cooperação reforçada são: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Portugal, Eslovénia e Suécia (Abril de 2019)

Caso contrário, será necessário considerar se existe uma convenção entre o Estado participante e o Estado terceiro que continuará a aplicar-se.

2. Âmbito de aplicação do regulamento

Já no artigo 1º, o Regulamento define o seu âmbito de aplicação de forma negativa, e exclui classicamente as questões fiscais, aduaneiras e administrativas.

Como acima mencionado, exclui as obrigações alimentares e os bens do cônjuge falecido, mas também a capacidade jurídica dos cônjuges, a segurança social, certos direitos à pensão de reforma ou de invalidez adquiridos durante o casamento, bem como a natureza dos direitos reais patrimoniais e a inscrição de tais direitos num registo, mas sobretudo a *existência, validade ou reconhecimento de um casamento*, deixando aos Estados-membros participantes na cooperação reforçada a definição do conceito de *casamento*.

O conceito de *casamento* deve ser compreendido no seu carácter institucional. De facto, devido à existência de casamentos entre pessoas do mesmo sexo em alguns Estados-Membros, o Regulamento teve de permitir que o Estado que não reconhecesse o casamento em questão declinasse a jurisdição e previsse uma jurisdição alternativa⁸.

O regulamento diz respeito às **regras de propriedade aplicáveis aos cônjuges**, excluindo os bens pessoais. Isto diz respeito à gestão quotidiana dos bens dos cônjuges mas também à sua liquidação em caso de morte, separação ou divisão.

Consequentemente, todos os acordos pelos quais os cônjuges organizam os efeitos patrimoniais do seu regime matrimonial são afectados por este regulamento. Pode tratar-se de um contrato matrimonial, acordos pré-nupciais ou quaisquer acordos relativos à liquidação do regime matrimonial.

É claro que deve haver um **elemento estrangeiro** ou internacional para que o regulamento se aplique.

3. Regras jurisdicionais

O Regulamento aplica-se aos processos iniciados em **29 de Janeiro de 2019 ou após esta data**.⁹

⁸ Artigo 9

⁹ Artigo 69

Relativamente à competência em matéria de regimes matrimoniais em relação à **sucessão de um cônjuge**, o regulamento remete para o Regulamento (UE) n.º 650/2012 sobre sucessões.¹⁰

Em matéria de competência em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento, quando um tribunal de um Estado-Membro é chamado a pronunciar-se, tem competência para se pronunciar sobre questões de regime matrimonial.¹¹

Nos outros casos, o tribunal competente para decidir sobre o regime matrimonial dos cônjuges é o tribunal do Estado-Membro em que os cônjuges têm a sua residência habitual no momento em que o processo é instaurado ou, na sua falta, no território onde os cônjuges tinham a sua última residência habitual, na medida em que um deles ainda aí reside no momento em que o processo é instaurado, ou, na sua falta, no território em que o requerido tem a sua residência habitual no momento em que o processo é instaurado, ou, na sua falta, do qual os cônjuges são nacionais no momento em que o processo é instaurado.

4. A lei aplicável

O Capítulo III do Regulamento estabelece o princípio da **aplicação universal da lei** designada, mesmo que essa lei não seja a de um Estado-Membro.

Aplica-se aos **casamentos celebrados em ou após 29 de Janeiro de 2019** e às **escolhas de lei aplicável feitas em ou após essa data**, mesmo que o casamento tenha sido celebrado antes de 29 de Janeiro de 2019.

Para o período anterior, deve ser feita uma distinção entre dois períodos antes e depois de 1 de Setembro de 1992.

Aos casais casados entre 1 de Setembro de 1992 e 28 de Janeiro de 2019 ou que tenham designado a lei aplicável ao seu regime matrimonial dentro deste período, aplicam-se as regras de conflito de leis da Convenção de Haia de 14 de Março de 1978 sobre a Lei Aplicável aos Regimes Matrimoniais.

Para o período anterior a 1 de Setembro de 1992, aplica-se a lei escolhida expressa ou tacitamente pelos cônjuges¹².

O Regulamento também estabelece o **princípio da unicidade** da lei aplicável aos bens do regime matrimonial, independentemente da sua localização.

¹⁰ Artigo 4

¹¹ Artigo 5

¹² Jurisprudência Gouthertz

A lei aplicável escolhida pelos cônjuges para o seu regime matrimonial pode ser¹³ :

A lei do Estado em que pelo menos um dos cônjuges ou futuros cônjuges tem a sua residência habitual no momento da conclusão do acordo, ou a lei de um Estado de que um dos cônjuges ou futuros cônjuges é nacional no momento da conclusão do acordo.

No caso de uma mudança durante o casamento, esta só terá efeito para o futuro, a menos que os cônjuges concordem em contrário.¹⁴

Os terceiros também são protegidos porque nenhuma alteração retroactiva da lei aplicável ao regime matrimonial pode afectar os direitos de terceiros ao abrigo dessa lei.¹⁵

A fim de evitar qualquer risco de incerteza jurídica nesta escolha da lei aplicável, o regulamento estabelece a forma do acordo¹⁶ , que deve ser **escrito** (*qualquer transmissão electrónica que permita o registo duradouro do acordo é considerada por escrito*), **datada** e **assinada pelos** cônjuges.

O Regulamento prevê regras formais adicionais para os acordos matrimoniais.¹⁷

Na ausência de escolha pelos cônjuges da lei aplicável ao regime matrimonial¹⁸ é: a da *primeira residência habitual comum dos cônjuges após a celebração do casamento*, na falta desta, a do Estado da *nacionalidade comum dos cônjuges no momento da celebração do casamento*, na falta desta, a do Estado com o qual os cônjuges têm a *conexão mais próxima no momento da celebração do casamento*, tendo em conta todas as circunstâncias.

Estes critérios objectivos de fixação são bastante simples de determinar.

O regulamento prevê igualmente o caso de cônjuges com mais de uma nacionalidade comum no momento da celebração do casamento e, **excepcionalmente**, uma autoridade judicial pode autorizar a aplicação da lei do Estado da última residência habitual comum dos cônjuges em vez da sua primeira residência habitual comum após o casamento.

5. Reconhecimento e execução

Os Estados-Membros vinculados por este regulamento reconhecem-no e aceitam-no.

No entanto, a autoridade que será obrigada a executar a sua decisão terá de assegurar que a decisão seja executada num Estado vinculado pelo Regulamento. Caso contrário,

¹³ Artigo 22

¹⁴ Artigo 22 nº 2

¹⁵ Artigo 22 nº 3

¹⁶ Artigo 23

¹⁷ Artigo 23 nºs 2, 3 e 4 e Artigo 25

¹⁸ Artigo 26

serão aplicáveis quaisquer convenções bilaterais entre o Estado de origem e o Estado de execução.

O reconhecimento está em princípio implícito, mas há casos de não-reconhecimento. Estes são casos de irreconciliação com outra decisão e com a política pública. Uma decisão proferida à revelia é também um motivo de não reconhecimento se o acto de citação ou documento que dá início ao processo não foi entregue a tempo de o arguido se defender.

É de notar que o Regulamento prevê expressamente que a revisão da competência do tribunal não pode constituir um motivo de não reconhecimento, uma vez que esta revisão da competência é efectuada pelo tribunal onde foi intentada a acção.

O registo do tribunal de origem será solicitado pela parte requerente a emitir o formulário que certifica a executoriedade da decisão. A decisão, traduzida na língua do Estado de execução, juntamente com esta certidão, será depositada no registo do tribunal do Estado de execução, para que este último possa estabelecer a sua executoriedade.

Se a decisão for um acto notarial, a certidão é emitida pelo notário e o pedido de declaração de executoriedade é apresentado à Câmara dos Notários

Conclusão

Desde há vários anos, temos vindo a observar a construção do direito europeu da família com vários regulamentos adoptados: Regulamento n.º 2201/2003 de 27 de Novembro de 2003 (Bruxelas II Bis) relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em **matéria matrimonial** e em matéria de **responsabilidade parental**, Regulamento (CE) n.º 1259/2010 de 20 de Dezembro de 2010 (Roma III) que implementa a cooperação reforçada no domínio da lei aplicável ao **divórcio e à separação de pessoas e bens**, Regulamento (CE) n.º 4/2009 de 18 de Dezembro de 2008 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de **obrigações alimentares**.

Sob o impulso da União Europeia, o direito internacional privado da família está a sofrer uma nova tentativa de uniformizar as suas regras com os regulamentos 2016/1103 e 2016/1104 sobre os efeitos patrimoniais dos parceiros registados.

É lamentável que estes regulamentos não sejam vinculativos para todos os Estados Membros, o que pode conduzir a futuros conflitos de leis. É de esperar que outros Estados Membros adiram a estes regulamentos, criando assim uma verdadeira uniformidade do direito internacional privado da família a nível da UE.

Numa perspectiva moderna e a fim de ter em conta uma situação existente no direito internacional, deve ser definido um quadro jurídico europeu sobre a maternidade de substituição e as suas consequências para as pessoas envolvidas.